



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.923 - PR (2011/0179763-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : DANIELA MIRANDA
ADVOGADO : ALCINDO LIMA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPORTAMENTO REITERADO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas.

II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

III. Correto e justificado o indeferimento da liberdade provisória pleiteada.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.923 - PR (2011/0179763-2)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de DANIELLA MIRANDA (HC nº 758.162-6).

Consta dos autos que a paciente, que deveria submeter-se às limitações emanadas das medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira, de cujo teor estava devidamente intimada, não o fez e teve contra si decretada prisão preventiva, em 07.04.2009, (fls. 39/41), obtendo, ao depois, liberdade provisória, em 18.05.2009 (fls. 48/49).

Em virtude da reiteração do comportamento pela paciente, sobreveio a primeira revogação da liberdade provisória concedida, em 16.12.2009.

Em 15.01.2010, foi, uma vez mais, revogada a prisão preventiva da paciente, com admoestação acerca da possibilidade de ocorrer nova decretação de prisão em caso de reiteração do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima (fls. 92/93).

Ocorre que, em virtude de novo registro de ocorrência feito pela ofendida, o Juízo de primeiro grau revogou a liberdade provisória então concedida e determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 128/131).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, foi este indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 92/93).

Inconformada com o indeferimento do *pelito*, a defesa impetrou prévia ordem, denegada pela Corte de origem nos termos do acórdão de fls. 304/311, assim ementado:

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS À VÍTIMA - RISCO CONCRETO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente aduz, em síntese, ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva e sua manutenção, bem como ausência de fundamentos válidos nas decisões das instâncias ordinárias que negaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade à paciente, pelo que requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória denegada na origem.

Contrarrazões do recurso às fls. 366/370.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 280/381).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.923 - PR (2011/0179763-2)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de DANIELLA MIRANDA (HC nº 758.162-6).

Consta dos autos que a paciente, que deveria submeter-se às limitações emanadas das medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira, de cujo teor estava devidamente intimada, não o fez e teve contra si decretada prisão preventiva, em 07.04.2009, (fls. 39/41), obtendo, ao depois, liberdade provisória, em 18.05.2009 (fls. 48/49).

Em virtude da reiteração do comportamento pela paciente, sobreveio a primeira revogação da liberdade provisória concedida, em 16.12.2009.

Em 15.01.2010, foi, uma vez mais, revogada a prisão preventiva da paciente, com admoestação acerca da possibilidade de ocorrer nova decretação de prisão em caso de reiteração do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima (fls. 92/93).

Ocorre que, em virtude de novo registro de ocorrência feito pela ofendida, o Juízo de primeiro grau revogou a liberdade provisória então concedida e determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 128/131).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, foi este indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 92/93).

Inconformada com o indeferimento, a defesa impetrou prévia ordem, denegada pela Corte de origem, nos termos do acórdão de fls. 304/311.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente aduz, em síntese, ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva e sua manutenção, bem como ausência de fundamentos válidos nas decisões das instâncias ordinárias que negaram liberdade à paciente, pelo que requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória denegada na origem.

Passo à análise da irresignação.

É cediço que a prisão provisória é medida excepcional, devendo ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

A par dessas ponderações, eis excertos fundamentação lançada pelo Juízo de primeiro grau para indeferir o pleito de liberdade provisória formulado em favor da paciente:

(...) A custódia da requerente se justifica pela necessidade de manutenção da ordem pública (...).

(...) No caso em exame, observa-se que a revogação da liberdade provisória se deu em virtude de novo registro de ocorrência pela ofendida, no qual noticiou o descumprimento da ordem judicial que concedeu as medidas de proteção a seu favor.

Tal conduta vem sendo reiterada pela noticiada, pois não é a primeira vez que se revoga a liberdade provisória.

Bem observado pelo Ministério Público quanto à singular periculosidade da acusada diante de suas condutas, pois, conforme se observa no presente feito, há apontamento de não tratar de fato isolado, havendo outros boletins de ocorrência registrados pela noticiante, encontrando-se na fase de inquérito.

A gravidade de tais declarações suplanta a regra de que deve prevalecer a liberdade da Acusada em face da presunção constitucional do processo.

Outrossim, as questões quanto à veracidade das declarações prestadas pela ofendida são afetas ao mérito, as quais devem ser oportunamente invocadas no processo principal, especialmente porque neste feito não houve qualquer documento probatório que desconstituísse as afirmações feitas pela suposta vítima no boletim de ocorrência registrado.

Sem que se faça qualquer juízo subjetivo a respeito da conduta da senhora Daniela Miranda, evidencia-se de forma concreta que sua colocação em liberdade significará efetiva ameaça à incolumidade física da Vítima. (fls. 279/281.)

A seu turno, o Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca da liberdade provisória postulada em favor da paciente, quando do indeferimento da prévia ordem:

(...) Conforme consignado anteriormente, não se verifica, no caso em tela, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a custódia cautelar deve ser mantida, mormente diante da particularidade do caso em que se nota ter apaciente descumprido medidas protetivas que lhe foram impostas. Nesse sentido, transcreve-se trecho da decisão hostilizada: (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A afirmação de falta de fundamentação adequada para o indeferimento da liberdade provisória encontra-se destituída de argumentações convincentes e próprias à concessão da ordem. Os fatos guardam relevantes liames subjetivos e objetivos aptos a confirmar a postura do juiz processante. Ademais, a decisão que revogou a liberdade provisória foi baseada em boletim de ocorrência que aponta ter a ora paciente descumprido a medida protetiva deferida em favor de sua ex-companheira. Tal documento, a princípio, é válido para tanto, sendo que as alegações de inocorrência da ameaça descrita ainda não foram analisadas no Juízo a quo por depender de instrução probatória. (Precedentes do STJ.)

Ademais, a simples invocação de possuir moradia fixa, emprego, bons antecedentes, não são o bastante para autorizar a liberdade da paciente, por si só. (Precedente do STJ.)

In casu, a prisão preventiva revela-se idoneamente fundamentada, uma vez que ficou demonstrada a sua necessidade por meio de elementos concretos constantes dos autos, razão bastante ao indeferimento do pleito de liberdade provisória formulado.

Ademais, o art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante, tendo o magistrado singular decretado sua prisão preventiva na sentença de pronúncia, sob o fundamento de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

II. Em casos como o dos autos, em que o modus operandi se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com requintes de crueldade e grande brutalidade. Precedentes desta Corte.

III. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

IV. Ordem denegada." (HC 173454/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 22/11/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e dos seus dois filhos, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 27518/DF, Sexta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 28/06/2010)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP.

1. É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente.

2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico – art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

2. *Ordem denegada.*" (HC 132379/BA, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 15/06/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0179763-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.923 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008137337 200966442 201100050234 57118220118160000 7581626

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA MIRANDA

ADVOGADO : ALCINDO LIMA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.